Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

DECRETO N.º 4.482, DE 25 DE MAIO DE 2017.

Institui procedimento simplificado para reposição ou reparação de bens públicos danificados ou extraviados por servidores públicos municipais.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal, do Regime Jurídico dos Servidores Municipais e considerando:

- a obediência aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos;

- a necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controles cujo custo de implementação seja, manifestadamente, desproporcional em relação ao benefício;

DECRETA

Art. 1.º Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo, acompanhado de documentos, imagens e outros meios probatórios do dano, extravio ou valor mediante encaminhamento à Comissão de Sindicância.

Parágrafo único. Sempre que se tratar de bem patrimoniado, o Termo Circunstanciado Administrativo deve fazer referência ao número de registro do bem no Sistema Patrimonial.

Art. 2.º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá ser lavrado pelo Chefe do Setor responsável pela gerência de bens patrimoniais e/ou materiais na unidade administrativa ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato.

§ 1.º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor público envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, assim como o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

§ 2.º Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável pela sua lavratura.

§ 3.º O servidor indicado no Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo estabelecido pela Comissão de Sindicância, se manifestar nos autos do processo, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

Art. 3.º No julgamento a ser proferido após a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gerência de bens patrimoniais e/ou materiais para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 4.º Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração, para fins disciplinares, estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor público causador daquele fato e nos prazos previstos na legislação municipal pertinente.

§ 1.º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer:

I – por meio de pagamento, observado o preço de mercado, apurado por meio dos registros de valor no Sistema Patrimonial e/ou decorrente de Pesquisa de Preços, aspecto que deve ser formalizado pela gerência de bens ou materiais da unidade administrativa respectiva e/ou pela Divisão de Controle Patrimonial;

II – pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, opção que deverá ser validada pela gerência de bens ou materiais da unidade administrativa respectiva e/ou da Divisão de Controle Patrimonial;

III – pelo pagamento da prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores, mediante aceitação da gerência de bens ou materiais da unidade administrativa respectiva e/ou da Divisão de Controle Patrimonial.

§ 2.º Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, finalizado o processo, este deverá ser encaminhado à Divisão de Controle Patrimonial para os registros pertinentes.

Art. 5.º É vedada a utilização do modo de apuração de que trata este Decreto quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 6.º Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no Art. 4.º, ou constatados os indícios de dolo mencionados no Art. 5.º, a apuração da responsabilidade

funcional do servidor público será feita na forma definida pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 7.º Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, serão remetidas cópias do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados, ao Gestor do Contrato Administrativo, para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 25 de maio de 2017.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

Valdir Farina
Secretário Municipal de Administração